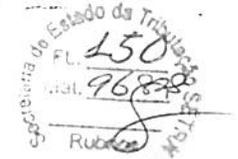


05, 02, 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 269528/2015-7  
PAT Nº 0805/2015-3ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0007/2019- CRF**

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTRATO FISCAL. MEIO INDICIÁRIO SUJEITO À ANÁLISE PRÉVIA. EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÕES. DENUNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicação dos arts. 150, inciso III, 82 e 945, inciso I, alínea "i", do RICMS.

2. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, cabendo ao autuante, neste caso, examinar todas as notas fiscais para que possa excluir aquelas que acobertam operações não sujeitas a incidência do ICMS antecipado.

3. O contribuinte elidiu parte da denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado dos documentos fiscais, comprovando trata-se de operações de devolução de mercadorias remetidas para exportação e de devolução de bens do ativo.

4. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 29 de janeiro de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado